

## CLIPPING REGULATÓRIO – FEVEREIRO 2019

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 01/19, de 22.02.19 - Prorrogação de prazo para envio de documentos mensais de fevereiro de 2019 de fundos de investimento

- DELIBERAÇÃO N° 810, DE 26.02.19. (DOU 27.02.19.) - Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM. O Colegiado deliberou: (i) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que: (a). **CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL não estão autorizados** pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; (b). **CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL** por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, **não podem** prestar serviço de **administração de carteiras de valores mobiliários**; (ii) determinar a **CARLOS EDUARDO DA SILVA, RENAN FELIPE SALDANHA e EURO CAPITAL, a imediata suspensão** da veiculação no Brasil de **qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários**, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de **multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação.

- DELIBERAÇÃO N° 811, DE 26.02.19. (DOU 27.02.19.) - Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros. O Colegiado deliberou: (i) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **NQZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.** e o Sr. **BRUNO NERI QUEIROZ, não se encontram habilitados** a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("<https://www.nqzbra.com.br>"), tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; (ii) determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se **abstenham** de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais ("<https://www.nqzbra.com.br>") sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará **multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SRE 2/2019, de 27.02.19. - Orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelos emissores e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários

- Atos Declaratórios de 24.12.19. (DOU 01.02.19.)

N° 16.808 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **LUIZ ALBERTO BINZ**, CPF nº 801.960.630-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

N° 16.811 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **PATRIK EMILE BARED**, CPF nº 048.281.147-18, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de**

## **Valores Mobiliários**

Nº 16.812 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BRUNO DEQUECH CESCHIN**, CPF nº 006.687.869-14, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.813 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CARLOS ROGÉRIO THOMÉ**, CPF nº 143.864.678-07, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.816 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **RITA DE CASSIA FORTUNATA FERREIRA DE SOUZA**, CPF nº 807.886.967-34, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.817 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA FILHO**, CPF nº 674.004.428-72, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.818 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **MARCELO BEZERRA GONZALEZ**, CPF nº 116.020.968-56, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório n.º 16.838, de 07.01.19. (DOU 01.02.19.)

- cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ADITUS ASSESSORIA E SISTEMAS S.A.**, CNPJ nº 03.132.889, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 01.02.19. (DOU 05.02.19.)

Nº 16.885 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BWAG CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 16.677.006, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.886 - autoriza **BRUNO RABELLO RIGNEL**, CPF nº 342.673.768-08, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.887 - autoriza **PAULO VITOR GONÇALVES PRADO**, CPF nº 402.320.178-24, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.888 - autoriza **GUILHERME LOMBARDI JUNIOR**, CPF nº 294.914.238-94, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.889 - autoriza **ALEXANDRE DALPIERO DE FREITAS**, CPF nº 073.987.877-82, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.890 - autoriza **JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 178.170.108-38, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.891 - autoriza a **PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 31.541.066, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.892 - autoriza a **ITAJUÍ GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 07.913.960, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.893 - autoriza **AUGUSTO SANTIAGO GRATÃO GOMIDE**, CPF nº 037.107.171-24, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.894 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIFERENCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 06.133.531, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.895 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOEL MACHADO DA ANUNCIACÃO**, CPF nº 272.633.078-98, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório nº 16.898, de 05.02.19. (DOU 07.02.19.)

Declara: I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a **SMARTEX INTERNATIONAL LTD ou OLYMP TRADE** não está autorizada a captar clientes residentes no Brasil, por **não integrar o sistema de distribuição** previsto no art. 15 da Lei nº 6.385; II - determinar à **SMARTEX INTERNATIONAL LTD ou OLYMP TRADE** a imediata suspensão de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no mercado de opções binárias ou quaisquer outros derivativos, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato declaratório.

- Atos Declaratórios de 11.02.19. (DOU 13.02.19.)

Nº 16.901 - autoriza **PEDRO GABRIEL BOAINAIN**, CPF nº 292.856.618-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.902 - autoriza **BRUNO MAUELER DA CRUZ**, CPF nº 045.383.189-30, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.903 - autoriza **LUIZ JOSÉ DA SILVA BARROS FILHO**, CPF nº 074.996.787-09, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.904 - autoriza **ARTHUR BRASIL DE SIQUEIRA**, CPF nº 221.133.678-74, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.905 - autoriza **CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI JUNIOR**, CPF nº 322.462.908-80, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.906 - autoriza **FABIANO PENNA ZIMMERMANN**, CPF nº 054.382.116-12, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.907 - autoriza **JOSÉ HERMILIO CURADO FILHO**, CPF nº 345.562.358-12, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.908 - autoriza **PEDRO HENRIQUE PERACINI CARDOSO**, CPF nº 413.695.518-94, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.909 - autoriza **BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI**, CPF nº 052.374.447-17, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.910 - autoriza **JEAN MARCONDES SARRO**, CPF nº 281.853.768-16, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.911 - autoriza **RODRIGO LACOMBE ABBUD**, CPF nº 265.714.598-17, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.912 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LEONARDO MIRANDA CARNEIRO**, CPF nº 999.860.437-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.13 - autoriza **CHRISTIAN MARTINEWSKI DOHNERT**, CPF nº 017.879.670-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.914 - autoriza **CARLOS MANUEL MACHADO CARDOSO NETO**, CPF nº 014.379.745-03, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.915 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO ALBERTO SANCHES PAGOLA**, CPF nº 036.208.878-02, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.916 - autoriza **LEONARDO HETTIENE PRATES DE PAULA**, CPF nº 795.308.851-72, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.917 - autoriza **PIERRE MASSARI JADOUL**, CPF nº 007.300.449-98, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.918 - autoriza **DANIEL AUGUSTI GRAZIANO**, CPF nº 369.782.078-88, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 16.695, de 01.11.18. (DOU 18.02.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **FMD GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, CNPJ nº 10.446.131, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.02.19. (DOU 18.02.19.)

Nº 16.919 - autoriza **PEDRO HENRIQUE DI PALMA**, CPF nº 428.449.35826, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.920 - autoriza **GUSTAVO MIOTTI UBRIG**, CPF nº 279.419.418-64, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.921 - autoriza a **CAPRI INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 29.580.517, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.922 - autoriza **PEDRO PAULO FIGUEIREDO MENDONÇA DE FREITAS**, CPF nº 036.615.791-42, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.923 - autoriza **EDUARDO JOSÉ FERREIRA JARRA**, CPF nº 295.150.298-21, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios De 18.02.19. (DOU 20.02.19.)

Nº 16.928 - autoriza **JOÃO PAULO CICCONE TEIXEIRA**, CPF nº 307.060.518-40, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.929 - autoriza **TIAGO DOS SANTOS FERREIRA**, CPF nº 352.546.658-74, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 16.930 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO MORAIS DA SILVA**, CPF nº 838.544.958-20, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores**

## **Mobiliários**

Nº 16.931 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MORRIS SAFDIÉ**, CPF nº 677.371.458-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.932 - autoriza **SILVANO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, CPF nº 005.633.451-60, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 16.934, de 19.02.19. (DOU de 21.02.19.)

autoriza **RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PINTO**, CPF nº 264.767.068-45, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.02.19. (DOU 22.02.19.)

Nº 16.935 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **NEIDE CALDINI**, CPF nº 583.728.738-87, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.936 - cancela, a pedido, a autorização concedida **EDUARDO DE MEKDSSI MIZIARA**, CPF nº 051.410.148-27, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 16.694, de 01.11.18. (DOU 26.02.19.)

cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, CNPJ nº 17.260.335, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.02.19. (DOU 26.02.19.)

Nº 16.938 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ**, CPF nº 376.341.351-00, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.939 - autoriza a **MAKER INVESTIMENTOS CRIATIVOS LTDA.**, CNPJ nº 28.363.842, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 16.940 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU**, CPF nº 667.153.347-49, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Site da CVM (13.02.19.)

Comunica aos participantes do mercado e ao público em geral que **GIOVANELLA HUXLEER CAPITAL FUNDS** e **ALLIUM SOCIEDADE MEDICA** não são autorizados pela Autarquia a exercerem atividade de **administração de carteiras**.

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador Nº 4/2014 (Processo eletrônico nº 19957.000633/2015-31) (DOU 21.02.19.)

Acusado: **José da Rosa Rabello Netto**

Ementa: Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Proibição temporária.

Decisão: por unanimidade de votos: (1). Aplicar ao acusado **José da Rosa Rabello Netto** a



penalidade de proibição temporária, pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM; (2). Comunicar o resultado do presente julgamento ao Ministério Público Federal, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 26/2016, de 15 de março de 2016, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis na esfera da sua competência; e (3). Comunicar à B3, depois de transitada em julgado, a decisão deste processo, para a adoção das providências que aquela Bolsa julgar pertinentes.

**Obs:** ainda cabe recurso da decisão

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador Nº RJ2016/4271 (DOU 21.02.19.)

**Acusados: LHYNQZ - Gestão de Negócios Ltda., Ricardo Gonçalves**

**Ementa:** Desenquadramento da carteira do Fundo Roma Ações - Fundo de Investimento em Ações e violação do dever de lealdade em relação ao Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Previdenciário. Multas e Proibição temporária.

**Decisão: por unanimidade de votos:** (1). Aplicar à **LHYNQZ - Gestão de Recursos Ltda.:** 1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00 por ter promovido o desenquadramento da carteira do Fundo Roma Ações - Fundo de Investimento em Ações; 1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$ 28.192.933,25, por violação do dever de lealdade em relação ao Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Previdenciário; (2). Aplicar ao acusado **Ricardo Gonçalves**, diretor responsável da LHYNQZ Gestão de Recursos Ltda.: 2.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$ 500.000,00, por ter promovido o desenquadramento da carteira do Fundo Roma Ações - Fundo de Investimento em Ações; 2.2. A penalidade de proibição temporária, pelo prazo de cinco anos, para atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários, por violação do dever de lealdade em relação ao Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Previdenciário. O Colegiado decidiu, também, comunicar o resultado do julgamento ao Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 094/2016 (fls. 420), para as providências que julgar cabíveis.

**Obs:** ainda cabe recurso da decisão

- Extrato da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador Nº 2/2013 [SEI nº 19957.000.942/2015-10] (DOU 28.02.19.)

**Acusados: Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., Carlos Henrique Farias, Eduardo Jorge Chame Saad, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira**

**Ementa:** Operações fraudulentas - Irregularidades relacionadas à utilização de créditos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) na estruturação das Cédulas de Crédito Imobiliários (CCIs) e na constituição de fundos de investimento e embaraço à fiscalização. Absoluções, Multas e Proibição Temporária.

**Decisão: por unanimidade de votos,** o Colegiado decidiu: (1) Aplicar ao acusado **Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda** a penalidade de multa no valor de R\$ 41.201.062,35,

---

correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido; (2) Aplicar ao acusado **Eduardo Jorge Chame Saad** a penalidade de multa no valor de R\$59.989.233,50, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido; (3) Aplicar ao acusado **Carlos Henrique Farias** a penalidade de multa no valor de R\$9.838.388,66, correspondente a duas vezes e meia o ganho ilícito obtido; (4) Aplicar aos acusados **Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira** a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de 70 (setenta) meses, de atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários; (5) Aplicar à **BNY MELLON Administração de Ativos Ltda.** a penalidade de multa no valor de R\$4.568.037,31; (6) Aplicar à **BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A.**, a penalidade de multa no valor de R\$5.075.597,01; (7) Absolver a BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A. da imputação de embaraço à fiscalização. O Colegiado decidiu, ainda, pela comunicação do resultado do julgamento à Procuradoria da República, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 57/2015, para as providências que aquele órgão julgar cabíveis.

**Obs:** ainda cabe recurso da decisão